



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000723/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.841 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ/CSLL/IRRF - glosa de despesas, benefícios indiretos
Recorrente ELETRO FORMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÓCIOS. DEDUÇÃO.

Os valores pagos a título de previdência privada em favor de sócios constituem rendimento indireto, sujeito à retenção de imposto de renda pela pessoa jurídica, e podem ser deduzidos até 20 % do valor da remuneração paga, por período tributável, sendo o excedente adicionado ao lucro real.

DESPESAS COM VEÍCULOS. USUAIS. NORMAIS. NECESSÁRIAS.

As despesas contabilizadas a título de gastos e depreciação com veículos só podem ser admitidas se comprovadamente vinculadas a veículos de uso necessário à percepção das receitas e normal, usual, à atividades da empresa.

DESPESAS COM VEÍCULOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

As despesas contabilizadas a título de gastos e depreciação com veículos de luxo/importado, , não condizem às operações comerciais a serem desenvolvidas por funcionários da empresa, e não são reputadas como normais e necessárias à percepção da receita, devendo ser consideradas indedutíveis e tributadas como remuneração indireta dos sócios/dirigentes da pessoa jurídica.

DOAÇÕES E BRINDES. DEDUÇÃO.

Admite-se donativos realizados a instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo governo federal, desde que comprovado o seu dispêndio e nos limites estabelecidos na norma tributária. Não se admite a dedução com brindes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

DESPESAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Cabível a exigência de IRRF sobre despesas contabilizadas e glosadas pela fiscalização por constituírem forma de remuneração indireta dos sócios, não sendo a pessoa jurídica capaz de ilidir a tributação imposta.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SALÁRIO INDIRETO.

Embutido no pagamento dos sócios os valores recolhidos pela empresa a título de previdência privada em favor dos sócios e incluídos na base de cálculo da retenção de imposto de renda, não subsiste o lançamento para exigência de IRRF;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-21.834/08 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 438 e seguintes, que manteve em parte a autuação sofrida, consubstanciada nos Autos de Infração lavrados para a redução de prejuízo fiscal de IRPJ (fls. 189 a 197) e base de cálculo negativa de CSLL (fls. 200 a 203) relativos aos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, bem como para a exigência de IRRF relativa aos meses do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 38.516,96 mais os acréscimos legais devidos (multa de ofício regular e juros moratórios) – fls. 204 e ss, cujas infrações tributárias foram explicitadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 181 a 188.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal de fls. 181/188, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, que apurou:

3.1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/01/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/01/2

012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 20/01/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

3.1.1 Despesas não comprovadas: conta contábil nº 50210-3 - serviços de terceiros - pagamentos a título de prestação de assistência técnica à empresa Burburan Assistência Técnica Ltda - Me, sem comprovação da natureza e da efetividade dos serviços prestados cujos fatos geradores/valores tributáveis em reais foram descritos à fl. 190 como 001-CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS, enquadrado nos art. 249, inc. 1,251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99;

3.1.2.a- Remuneração indireta - Previdência Privada de sócios: conta contábil nº 50217-0. - a empresa contabilizou despesas com esse título tendo como beneficiários Alexandre Radespterder Vargas, Ricardo Radespterder Vargas e Mônica Radespterder Vargas, relação às fls 175/6, cujos fatos geradores/valores tributáveis em reais foram descritos às fl. 192 como 002- REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Previdência Privada :

3.1.2-b- Remuneração indireta - Despesas com veículos - IP VA, seguro, depreciação, manutenção: diversas contas contábeis relacionadas às fls. 177/9. - a empresa contabilizou despesas com esse título cujos fatos geradores/valores tributáveis em reais foram descritos no AI às fl. 190/2 como 002- REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Despesas com veículos.

Os subitens 3.1.2 -a e 3.1.2-b tem como enquadramento legal o art. 61 da Lei nº 8.981/95, art. 247, 248, 249, inc. I, 251 e parágrafo único, 299, 304, 357, parágrafo único, 358 e 675, do RIR/99.

3.1.3- Despesas indedutíveis - Valores escriturados nas contas 50508-0, 52508-0, 54580-2 e 51508-6 - Brindes e Donativos, relação de fl. 180, a empresa contabilizou despesas com esse título cujos fatos geradores/valores tributáveis em reais foram descritos no AI à fl.193 como 003- DESPESAS INDEDUTÍVEIS - BRINDES E DOAÇÕES, enquadrados nos art. 247,249, inc. 1,251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99

3.2- Tais valores, glosados pela autuante, foram por ela adicionados ao lucro líquido e o resultado decorrente foi a retificação do prejuízo fiscal (alteração de dados no FAPLI, fl. 227) e a redução da base negativa da contribuição social (FACS, fl. 228), demonstrativos de compensação de prejuízo fiscal (fls. 229/30) e de bases negativas (fl. 231) bem como o lançamento do IRRF (fls. 204/13).

4- Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou impugnação de fls.234 a 436 em que alega:

4.1.a tempestividade da impugnação;

4.2- preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois a autuante elaborou o lançamento de forma apressada e não teria permitido à autuada justificar os citados gastos;

4.3 no mérito, entende que é improcedente, pelos seguintes motivos:

4.3.1- quanto aos gastos não comprovados:

4.3.1.1. a empresa Burburan Assistência Técnica prestou serviços de acordo com o contrato de trabalho, cuja cópia anexou ao processo, e que atende a todos os requisitos legais de aceitabilidade, além da emissão das notas fiscais pertinentes ao trabalho executado;

4.3.1.2 previdência privada e gastos com veículos - alega que os gastos com a previdência privada eram incorporados à remuneração dos sócio na folha de pagamento, com a devida retenção do imposto na fonte; os gastos com veículos eram indispensáveis à comercialização dos bens produzidos pela empresa; diz que a lei não impõe limitação individual aos salários de funcionários e remuneração dos sócios para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real;

4.3.1.3. brindes e donativos - alega tratar-se de gastos necessários à atividade operacional da empresa, montante perfeitamente compatível com o faturamento da empresa.

4.3.2-conclui, quanto às glosas, que o lançamento é improcedente.

4.4- quanto ao lançamento do IRRF, alega a impugnante que foi tributada pela autuante por considerar esta que se tratava de remuneração indireta dos sócios os gastos com previdência privada e os gastos com os veículos da empresa, declarando, preliminarmente, que foi lavrado com evidente cerceamento de defesa; quanto ao mérito diz ser improcedente, pois:

4.4.1- previdência privada: concorda que tais gastos se constituem em parcela de remuneração dos sócios e que a empresa tem que reter o IRRF quando do pagamento dos benefícios e que este foi o procedimento da empresa, que os contabilizou em conta distinta; que no momento do pagamento do pró-labore aos sócios, retinha e recolhia o devido imposto na fonte. Como prova de que os benefícios eram incorporados na folha de pagamento para fins de retenção do IRF, diz estar anexando as folhas de pagamento e os contra cheques dos sócios;

4.4.2- gastos com veículos: alega que o citado art 358 estabelece que integrarão a remuneração dos beneficiários os gastos com: I- a contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel, quando for o caso, o respectivo encargo de depreciação de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; II- as despesas com benefícios e vantagens cedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores; alega que os veículos citados pela auditora fiscal são de propriedade da empresa, não são objeto de arrendamento mercantil e são utilizados pelos supervisores de venda e de produção e não pelos sócios; que a fiscal afirmou que os veículos não eram utilizados na produção ou comercialização dos bens mas não provou a alegação, além de considerar os seus gastos como despesas indedutíveis e como remuneração indireta com tributação na fonte. Anexa relatórios elaborados pelos usuários dos veículos comprovando que estavam ligados ao setor de venda da empresa. Insurge-se contra a glosa de depreciação, que a autuante considerou como remuneração indireta e que se trata de uma tributação de fonte flagrantemente improcedente, pois a depreciação é uma despesa meramente contábil e não envolve fluxo de recursos, sendo tributável somente quando se trata de arrendamento mercantil, o que não é o caso, pois os veículos pertencem à empresa - só caberia a glosa como despesa indedutível para fins de IR, não havendo amparo para tributá-la na fonte como remuneração indireta.

4.5- Conclui que o lançamento do IRRF é improcedente e pugna pelo cancelamento das cobranças.”

Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, aquela turma julgadora acatou as razões de defesa da empresa quanto às despesas glosadas evidenciadas nas Notas Fiscais emitidas por “Burburan Assistência Técnica”, uma vez haverem sido apresentados os contratos firmados entre a referida empresa e a autuada.

Quanto às demais infrações tributárias, as defesas não foram acolhidas pelas razões que passo a reproduzir:

“A impugnante afirma (fl.236) que, nas razões de defesa do IRRF, contesta e comprova que os gastos com a previdência privada dos sócios eram incorporados à remuneração dos sócios na folha de pagamento, com a devida retenção do imposto na fonte. À fl. 238, a interessada concorda que os citados gastos se constituem em remuneração dos sócios, que tem que reter o IRRF, tendo sido esse o procedimento da empresa que, embora contabilize o pagamento desse benefício em conta distinta, no momento do pagamento do pró-labore aos sócios, incorporava esses gastos na folha de pagamento, retinha e recolhia o imposto na fonte. Diz que a prova inquestionável está nas folhas de pagamento e nos contracheques dos sócios, que diz anexar.

Às fls. 254 a 274 a interessada juntou o Anexo:02 - Previdência Privada, conta do Razão nº 50217-0, reproduzindo às fls. 255, parcialmente, a planilha feita pela autuante às fls. 175 e 176, relacionando histórico de pagamentos à Icatu Seguros nos meses de janeiro a março e maio a julho de 2002. A planilha da autuante à fl 176 traz ainda relação de pagamentos de agosto a dezembro nessa rubrica, não reproduzidas pela impugnante. Nos recibos de pagamentos de salário, de fls. 256 a 274, em nenhum deles, seja para quaisquer dos sócios lá indicados, os valores relacionados a "salário indireto" jamais coincidem com os valores lançados no razão a título de pagamento de previdência privada, indicando que tais "salários indiretos" não se tratam da contribuição para a previdência privada paga pela empresa, pelo que as afirmações da impugnante no subitem anterior (7.2.1.2) não procedem, tornando tais documentos, juntados às fls. 256 a 274, inúteis para fazer prova de suas alegações. Por outro lado, a interessada não juntou aos autos nenhuma outra documentação que comprove o que foi por ela alegado. Destarte, correto o procedimento fiscal de glosa dessas despesas e de sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real, conforme determina a legislação.

Despesas com veículos - IPVA, seguro, depreciação, manutenção: diversas contas contábeis relacionadas às fls. 177/9. - a empresa contabilizou despesas com esse título, cujos fatos geradores/valores tributáveis em reais foram descritos no AI às fl. 190/2 como 002- REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO -Despesas com veículos. Segundo a autuante, tais gastos não são considerados como intrinsecamente relacionados à produção ou à comercialização de bens e serviços e amparou-se na IN SRF 11/96, art. 25, II e parágrafo único, "reproduzida parcialmente à fl. 186 e em jurisprudência administrativa (Ac. Iº CC 104-13.714 - DO 07/04/97) para sustentar a glosa de despesas com veículos.

A referida IN SRF 11/96 veda, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social para o lucro, as despesas com depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, seguros, taxas e quaisquer outros, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização de bens e serviços da empresa. No seu parágrafo único estão relacionados os veículos que são considerados como relacionados com a produção ou comercialização: caminhão, camioneta, utilitário, veículo de transporte coletivo de empregados e os utilizados na prestação de serviço de vigilância móvel quando se trata de pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.

Afirma a interessada que os gastos com veículos eram indispensáveis à comercialização dos bens produzidos pela empresa (fl. 236) e diretamente relacionados ao seu setor de vendas. Não diz mais nada a respeito. Só vem a fazê-lo quando trata da impugnação do IRRF, onde afirma que os veículos Vectra LNC-1588, Fiat/Siena ELX LNF-1530, Vectra CD LNZ-5142 e Pólo Classic CME-1748, são de propriedade da empresa (não foram juntadas as cópias dos certificados de registro de veículos) e não são objetos de arrendamento mercantil. Afirma ainda que

referidos veículos são utilizados no Rio de Janeiro e em São Paulo pelos supervisores de venda e de produção e não pelos sócios.

Os veículos que a empresa diz estar a seu serviço não se enquadram em nenhuma das previsões da IN SRF 11/96, pois são veículos de passageiros e, como tal, cabe à interessada comprovar a sua utilização exclusivamente a seu serviço. As apólices de seguro dos veículos (fls. 119, 127, 130 e 302) indicam que se trata de seguro para fins de uso particular. Ora, se os veículos são para utilização comercial, como quer fazer crer a interessada, deveriam os registros nas apólices constarem como para fins de uso comercial e não uso particular, o que revela uma contradição nas suas afirmações.

Às fls 307 a 342 estão juntados "*relatórios de visitas mensais*" com indicação de clientes visitados, atividades desenvolvidas ditas como sendo com a utilização de veículos da empresa, sem discriminá-los. Entendemos que, sem a juntada de comprovação de que as pessoas nomeadas nos relatórios são funcionários da interessada e sem discriminar os veículos utilizados nas ditas visitas mensais a clientes, entre outros requisitos, não há como recepcionar tais documentos, inábeis, como provas para qualquer fim, inclusive para comprovar que os veículos de passageiros acima citados foram utilizados exclusivamente a serviço da pessoa jurídica. Por essas razões, não devem ser recepcionados os citados "*relatórios de visitas mensais*" como documentos fiscais comprobatórios de despesas necessárias e relacionadas à produção e comercialização da interessada. Entendo que a glosa dessas despesas é procedente."

Quanto às despesas com "Brindes e Donativos":

"A impugnante alega tratar-se de gastos necessários à atividade operacional da empresa, cujo montante é perfeitamente compatível com o faturamento da empresa.

Verificando-se a natureza dos gastos com brindes e donativos, relacionados às fls. 180 (produzido pela autuante) e 344 (por reprodução da impugnante), constatamos que se trata de doações ao Instituto Severa Romana, Jardim de Infância 1º Grau, sito no Méier, Rio de Janeiro (fls. 345 a 354, 357 a 364). A interessada não fez prova de que tais gastos sejam necessários à atividade operacional da empresa. Entendo procedente a glosa dessa despesa pela autuante.

Desta forma, corretas as glosas de remuneração indireta e de brindes e donativos, sendo tais valores devem ser adicionados ao lucro líquido e o resultado decorrente a retificação do prejuízo fiscal (alteração de dados no FAPLI, fl. 227) e a redução da base negativa da contribuição social (FACS, fl. 228), demonstrativos de compensação de prejuízo fiscal (fls. 229/30) e de bases negativas (fl. 231) bem como o lançamento do IRRF (fls. 204/13)."

A respeito da autuação para exigência de IRRF, os valores tributáveis levados em consideração como pagamento de remuneração indireta foram aqueles escriturados à título de despesas com veículos e de previdência privada, com fulcro nos artigos 622 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99). A turma julgadora manteve a autuação, em suma, porque os documentos acostados aos autos pela empresa não comprovaram cabalmente que os valores de previdência privada foram submetidos à retenção de imposto na fonte e, com relação às despesas dos veículos, não aceitou os relatórios de visitas como comprovação de que os referidos automóveis foram efetivamente utilizados na empresa com o objetivo de obtenção de receitas (despesas necessárias às atividades produtivas).

Inconformada, tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 485 a 493, reiterando os termos da impugnação, salientando que os documentos acostados junto à impugnação não foram apreciados:

a) a recorrente concorda que os valores relativos à previdência privada são remuneração indireta dos sócios, mas foram devidamente realizados os recolhimentos de IRRF, sendo que as pequenas inconsistências de valores afirmadas no acórdão recorrido não podem ser razão para negar que tais valores foram incluídos nas folhas de pagamentos e submetidos à tributação; a recorrente faz um demonstrativo exemplificativo para evidenciar os valores pagos à “Icatu Seguros” e aqueles que constaram nos recibos de pagamentos aos sócios da empresa, denunciando, inclusive, que os valores foram, em alguns meses, pagos à “Icatu” efetivamente a menor daqueles que constaram nos recibos de pagamentos;

b) quanto às despesas com veículos, reitera que foram necessárias às operações negociais da empresa, condizentes com as atividades descritas no objeto social e que os relatórios de visitas mensais apresentados, – fls. 307-342, foram devidamente preenchidos pelos funcionários registrados na empresa; salienta constituírem despesas necessárias para o desenvolvimento das atividades normais da empresa e são legítimas;

c) com relação aos donativos à entidade civil, o artigo 365, inciso II, do RIR/99 estabelece que as empresas poderão doar até o limite de 2% do lucro operacional a entidades civis que atuem em benefício à comunidade e cita as condições necessárias para este valor ser admitido como doação dedutível; as doações foram efetuadas à Instituição Severa Romana, nos limites e condições exigidos pela norma tributária, sendo descabida a sua glosa.

A recorrente anexa ao recurso cópias dos registros de empregados e certificados de propriedade dos automóveis.

Culmina pelo pedido de insubsistência total dos Autos de Infração.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente se insurge contra o acórdão prolatado em primeira instância, bem como à autuação por entender, em suma:

- a) já submeteu à tributação na fonte os valores pagos a título de previdência privada recolhida em favor dos sócios; a legislação tributária permite esta dedução do IRPJ e CSLL;
- b) as despesas com veículos foram realizadas por decorrência da utilização destes pela empresa em operações negociais, sendo necessárias à percepção das receitas, não constituindo, portanto, benefícios pagos indiretamente a sócios;

- c) não há razão para a glosa dos donativos efetuados à associação sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, por estar a recorrente dentro dos limites e do estipulado na norma tributária.

A) Dos valores pagos à previdência privada em benefício dos sócios da recorrente:

A recorrente junta às fls. 256 a 274 recibos de pagamentos aos três sócios envolvidos com a glosa destas despesas e exigência do IRRF, pretendendo comprovar que recebiam importâncias identificadas sob a rubrica “salários indiretos” destinadas justamente ao pagamento da previdência privada – “Icatu Seguros”. Estes documentos não foram admitidos pela turma de julgamento de primeira instância porque os valores não guardaram a exatidão que se esperava entre os valores debitados à seguradora e aqueles creditados/debitados nos recibos de pagamentos.

Todavia, as diferenças, como aventado na peça recursal, são ínfimas e para que houvesse a glosa das referidas despesas entendo que a fiscalização deveria ter contraposto os valores pagos à previdência privada em favor dos sócios Alexandre e Ricardo Radspieler Vargues e Mônica Radspieler Vargues Ribeiro aos recibos de pagamentos de salários e intimado a empresa a esclarecer a natureza das importâncias rubricadas “salário indireto”, antes de concluir pela autuação.

O ônus, neste caso, é da fiscalização, conforme preceitua o artigo 924, c/c o artigo 923, ambos do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Estabelecida esta premissa, há que se verificar os efeitos em relação às exigências de IRPJ, CSLL e IRRF.

A.1.) Da incidência de IRRF

Nos recibos de pagamentos aos sócios acima discriminados, contabilizados, há a inclusão dos valores identificados como “salário indireto” na base de cálculo do IRRF. Por conseguinte estes valores já sofreram retenção de imposto pela empresa, não podendo subsistir o lançamento de IRRF.

A.2) Da exigência de IRPJ e CSLL

Considerados os valores como “remuneração indireta”, fato este admitido pela recorrente, há que se reparar o lançamento tributário porque houve a tributação do valor total, por período, dos valores despendidos pela empresa em favor dos sócios.

A norma tributária, com efeito, admite o pagamento pela pessoa jurídica de valores em favor dos sócios a título da previdência privada, mas limita-o a 20 % do valor pago a título de remuneração dos dirigentes, no caso em concreto, por período de apuração.

Assim determina o artigo 361 e seus §§ 1º e 2º do RIR/99:

Art. 361. São dedutíveis as contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso V).

§ 1º Para determinação do lucro real, a dedução deste artigo, somada às de que trata o art. 363, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 2º).

§ 2º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 3º).

(grifos não pertencem ao original)

Considerando-se os valores das remunerações pagas aos dirigentes da empresa (total, não individual) aquelas informadas pela pessoa jurídica na DIPJ/03 – R\$ 25.500,00 – fls. 10 a 13, tem-se o valor limite de R\$ 5.100,00, por trimestre de apuração. Assim os valores excedentes deverão ser adicionados ao Lucro Real e compor as bases de cálculo para apuração de IRPJ e CSLL.

Observe que os valores contabilizados a título de previdência privada, objeto de autuação, foram: R\$ 10.582,00, para o 1º trimestre de 2002, e R\$ 9.552,81 para os demais (2º, 3º e 4º/02), sendo tributáveis os valores de R\$ 5.482,00 (1º trimestre) e R\$ 4.452,81 para cada trimestre posterior (2º, 3º e 4º trimestres).

A autoridade executora deste acórdão deverá adequar as reduções do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base de cálculo negativa (CSLL) conforme ora decidido.

B) Das despesas glosadas com veículos

A recorrente alega que as despesas incorridas com veículos de propriedade sua são todas dedutíveis por constituírem despesas ordinárias, usuais e necessárias à percepção da receita, visto que faz parte das operações comerciais da empresa as visitas a clientes, efetuadas com veículos desta, utilizados por funcionários seus, que preenchem relatórios de visitas mensais, os quais juntou à impugnação.

Tem contra si, no entanto, que nas apólices de seguro declara à seguradora que os referidos veículos, a saber, dois VECTRAS CD, PÓLO CLASSIC 1.8 (importado) e um FIAT SIENA ELX 1.3 são de “uso particular” e não comercial.

Refuta que tais despesas – com combustível, manutenção, seguros, impostos, depreciação contabilizadas – possam ser consideradas como remuneração indireta a sócios.

Concordo neste ponto com a turma julgadora *a quo* que os relatórios mensais apresentados em sede de impugnação não se revestem da força probatória capaz de vincular todos os veículos à geração de receitas / visitas a clientes, primeiro por serem firmados por uma rubrica do próprio sócio-gerente da empresa (sem identificação), sem qualquer assinatura de terceiro (no caso do próprio funcionário cujo nome vem apostado em epígrafe, digitado), ou data, e, segundo, por sequer identificarem o veículo utilizado.

Todavia, de outro lado, não acolho a fundamentação do acórdão recorrido que somente se consideram veículos cujas despesas são consideradas intrinsecamente relacionadas à obtenção de receitas aqueles definidos em Instrução Normativa SRF nº 11/96, taxativamente – caminhões, camioneta, utilitário, veículo de transporte coletivo para empregados e os utilizados na prestação de serviço de vigilância móvel, quando a pessoa jurídica presta este serviço.

Pelo princípio da razoabilidade, há que se admitir que a recorrente de fato faça as tais visitas a clientes, ou compras, mas como comumente as pessoas jurídicas agem, adquirindo veículos populares e não de luxo para a utilização pelos funcionários, ainda que supervisores, conforme alega.

Assim convenço-me, apesar da fraca prova produzida pela recorrente, em admitir como despesas dedutíveis somente aquelas relacionadas com o veículo Fiat Siena ELX 1.3, por ser o mais adequado à utilização pela empresa em caráter vinculado às operações comerciais.

A utilização de veículos de luxo, como os Vectras CD (02) e o importado (Pólo Classic 1.8), ainda que adquiridos em nome da empresa, e as despesas por estes geradas excedem, em muito, o conceito de despesas usuais ou normais para a atividade de empregados visitarem clientes, fazerem compras, traçar estratégias etc como discriminado nos tais “Relatórios de Visitas” apócrifos. Assim reza o artigo 299 do RIR/99 e seus parágrafos:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

(grifos não pertencem ao original)

Daí que, ainda que os sócios da recorrente tenham adquiridos tais veículos não para sua mera condução, mas, por hipótese, para os empregados os utilizarem, as despesas incorridas com veículos de luxo, não são dedutíveis para os fins de tributação de IRPJ e CSLL.

Destarte, a autoridade executora deste acórdão deverá excluir da tributação apenas as despesas incorridas com o veículo mais popular adquirido pela empresa – Fiat Siena ELX, placa LNF 1530 –, cujas despesas podem ser consideradas compatíveis com as operações comerciais usuais praticadas. Saliento que apenas as despesas estritamente vinculadas a este veículo, ou seja, aquelas em cujo bojo das Notas Fiscais foi expressamente identificado o veículo e aquelas pertinentes a sua depreciação devem ser excluídas das bases de cálculo – vd fls. 102 a 153 e 177 a 179.

Por efeito, procedentes os lançamentos para redução de saldo negativo (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL e exigência de IRRF dos demais valores, consoante autuação realizada.

C) Dos brindes e donativos

A recorrente limita-se neste grau recursal a pleitear a reconsideração dos valores doados à instituição de reconhecida utilidade pública, pelo governo federal, “Instituto Severa Romana – Jardim de Infância 1º Grau”.

Entendo que as doações efetuadas à instituição reconhecida pelo Decreto Federal nº 87.122/82 – fls. 517 e ss, cujos recibos/comprovantes de depósitos bancários foram acostados aos autos, limitado o valor total a 2% do lucro operacional da recorrente, antes de computadas, devem ser admitidas, nos termos do artigo 365, inciso II, do RIR/99:

Art. 365. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI, e § 2º, incisos II e III):

[...]

II - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

[...]

A recorrente junta entre as fls. 345 e 364 Notas Fiscais emitidas pela instituição pelo recebimento dos donativos e depósitos bancários que perfazem: R\$ 460,00, R\$ 600,00, R\$ 800,00 e R\$ 600,00, para os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, respectivamente.

Com relação às demais glosas a este título realizada pela fiscalização, saliento que a recorrente não se reportou, nem apresentou qualquer comprovação de que devem ser admitidas como dedutíveis, a saber aquelas espelhadas pelas Notas Fiscais juntadas às fls. 170 a 173, referentes à aquisição de dois notebooks Toshiba Satellite, no valor de R\$ 6.998,00 (Marshall Presentes – 29/05/02), uma câmera digital Olympus, no valor de R\$ 1.138,23 (RNS Coml Ltda – 03/06/02, diversos gêneros alimentícios adquiridos por duas NF nos valores de R\$ 1.775,00 e R\$ 5.803,30 (Impacto Ltda – 12 e 14/12/02).

Desta forma, a glosa destes valores deve ser mantida e exonerado apenas os valores que consistem em doações ao “Instituto Severa Romana – Jardim de Infância 1º Grau”,

limitado o valor conforme estabelecido na norma tributária acima transcrito (2% do lucro operacional de cada período).

Conclusão

A tributação de CSLL, por reflexa, segue o que restou decidido para o IRPJ.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, nos termos desta decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora